

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNP3 : 28 521 748/0001-59

prefeitura@niteroi rj gov.br www.niteroi rj gov.br

Processo: 038007526/2016

Data: 16/03/2016 Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : JORGE MIGLEL NETO Observação : INSC 155968-5 IMPRESSÃO DE DESPACHO / Dista 27/07/2016 Hora 15:57 Usuário: SERGHO DALJA BARBOSA Público: Sim

Titular do Processo : "JORGE MIGUEL NETO

Hora: 15:33

Atendente: MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

PROCESSO Nº 030007526/2016

Might de 3

Despacho: Proc. 030/007526/2016 (Revisão de lançamento IPTU-2016). Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso voluntário interposto por Jorge Miguel Neto contra decisão de 1º. instância que lhe foi desfavorável em pedido de revisão do lançamento IPTU, exercício de 2016, por alegada ilegalidade do procedimento, tendo em vista ter havido aumento real do tributo sem prévia autorização legal.

Verifica-se, assim, de início que, embora presente a condição prévia do litigio tributário como posta pelo art. 26. inciso II, do Dec. 10487/2009, ingressou de fato o Recorrente neste Conselho á destempo, conforme o confronto das datas certificadas nos autos, como veremos.

No caso, tomou o então Impugnante ciência da decisão no dia 24/02/2016 (4°. feira), conforme fl. 35 do proc. anexo (030/003426/2016), tendo início assim a contagem do prazo recursal em 25/02/2016 (5°. feira), na forma como prevista no art 4°. e segts, do PAT, e encerrando-se em 15/03/2016 (3°. feira), com a soma dos 5 dias de Fevereiro (de 25 a 29), com os 15 dias de Março (de 1 a 15), perfazendo 20 dias como estabelecido pelo par. único do art. 37 do mesmo decreto citado. Em contraponto disto, protocolou o Recorrente o presente recurso em 16/03/2016 (4°. feira), conforme estampado em sua capa, fato que, como se nota, o faz extemporaneo em 1 dia.

Sendo assim, sou de concluir pela intempestividade do apelo, deixando assim de examinar suas razões de mérito.

"Sub censura".

Em 27 de Julho de 2016.

Sergio Dalia Barbosa Rep. da Fazenda.

3000 \$506/16

EMENTA: É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a alteração ou reavaliação da base de cálculo do IPTU depende da edição de lei, por força do art. 150, I, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 030/003426/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JORGE MIGUEL NETO contra a decisão que indeferiu sua impugnação ao lançamento de IPTU de 2016 em valor superior aos 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento) utilizado para o reajuste anual. Sustentam em síntese que a área em questão sempre for enquadrada como área edificada não residencial, inexistindo mudanças nos parâmetros básicos que justifiquem a correção. Que tal procedimento não pode ser realizado senão através lei específica. Transcreve arestos em abono da sua tese requerendo ao final a anulação da majoração da base de cálculo bem como a alteração do valor venal do imóvel, com a consequente correção pelo IPCA além da devolução dos valores recolhidos a major.

Decisão de fls., pelo indeferimento do pedido de revisão.

Parecer às fls. da lavra do Dr. Sergio Dalia Barbosa opinando pelo não conhecimento do Recurso por intempestivo, sem apreciação meritória.

É o relatório.

30100 fs 26/16



VOTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

De fato na contagem dos prazos exclue-se o dia do começo e inclue-se o último. Na hipótese, tendo a recorrente tomado ciência da decisão do indeferimento em 24/02/2016 o prazo recursal de 20 (vinte) dias iniciou-se em 25/02/2016 e encerrou-se em 15/03/2016. Interposto o apela somente em 16/03/2016.

Nestes termos, acolho a preliminar de intempestividade suscitada e não conheço do Recurso.

NO MÉRITO

Caso ultrapassada a preliminar, o Recurso merece ser provido.

Constata-se que o imóvel em questão sempre foi enquadrado como não residencial. De fato, a decisão recorrida admite que a modificação se deve apenas a nova implantação do sistema e não por força de lei específica.

Sigo a corrente jurisprudencial que entende da impossibilidade de aumento de base de cálculo do IPTU por meio de Portaria ou mesmo de qualquer outro ato normativo que não por lei específica. Os vários arestos transcritos pelo recorrente robustecem essa corrente jurisprudencial.

Inadmissível que unilateralmente o Município dobre o valor venal do imóvel de molde a justificar uma majoração de quase 100% (cem por cento) no valor do IPTU o que foge totalmente a realidade econômica da Nação. Muito menos que isso ocorra pela substituição de um sistema de cálculo antigo por um mais atualizado.

30160 fs 36/16

Nestes termos, caso ultrapassada a preliminar de intempestividade, meritoriamente dou provimento ao recurso para anular a majoração do valor venal do imóvel e por consequência lógica a base de cálculo do IPTU, para que o mesmo seja reajustado pelo indice fixado pela Municipalidade, compensando-se o que tenha sido pago de forma excessiva.

È o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

PAM





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 030/007526/16 DATA: - 01/09/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

917º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/09/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- Carlos Mauro Naylor 1.
- Alcídio Haydt Souza 2.
- 3. Celio de Moares Marques
- Eduardo Sobral Tavares
- Roberto Pedreira Ferreira Curi 5.
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Amauri Luiz de Azevedo
- Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho 8.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nos. (X)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 01 de setembro de 2016. ofin de Souza Dearte

SECRETARIA

st. 225,514-8





ATA DA 917º Sessão Ordinária

Data: - 01/09/2016

DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/007526/16 - ANEXO 030/003426/16 JORGE MIGUEL NETO

RECORRENTE: - Jorge Miguel Neto

RECORRIDO:

Fazenda Pública Municipal

RELATOR:

Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<u>DECISÃO</u>: - Acatado a preliminar de "INTEMPESTIVIDADE", sendo desta maneira indeferido o pedido de Revisão de IPTU da Inscrição nº.155966-5.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº. 1.846/2016

"Acolhido, a preliminar de intempestividade suscitada, e não conhecendo do Recurso. Recurso não provido".

FCCN, em 01 de setembro de 2016.

MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE





RECURSO: - 030/007526/16 - ANEXO 030/003426/16

"JORGE MIGUEL NETO" RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, INDEFERINDO o pedido de Revisão de IPTU, em face de preliminar de intempestividade arguida nos autos do presente processo.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 1º de setembro de 2016.

MUNICIPIO DE RONTRIBUINTES DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007526/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data 20/09/2016

Hora: 17:25

Usuáno: NILCEIA DE SOUZA DUARTE.

Público: Sim

Titular do Processo: JORGE MIGUEL NETO

Hora: 15:33

Atendente: MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho: A

FGAB.

Requerente: JORGE MIGUEL NETO Observação: INSC:155966-5

Processo: 030007528/2016

Data: 16/03/2016

Senhor Secretário,

Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 23 e de 25 á 30 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20/09/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de setembro de 2016.